



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica n.º 68/2020

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória n.º 983, de 16 de junho de 2020, quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

Edson Martins de Moraes

Brasília, Junho/2020

© 2020 **Câmara dos Deputados**. Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados. Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados ou de suas comissões

NOTA TÉCNICA Nº 68, de 2020

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória n.º 983, de 16 de junho de 2020, quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

1. Introdução

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) n.º 983, de 16 de junho de 2020, que “dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.”

A presente Nota Técnica atende a determinação da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, contida no art. 19, que estabelece que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará nota técnica com subsídios acerca de sua adequação financeira e orçamentária aos Relatores e à Comissão de que trata o art. 2º da Resolução.

2. Síntese e aspectos relevantes da Medida Provisória

A MP n.º 983, de 2020, objetiva estabelecer regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica no âmbito da comunicação interna dos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos; da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e entes públicos; e da comunicação dos entes públicos entre si.

Adicionalmente, a Medida dispõe sobre a atuação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI em atividades dos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos

relacionadas à criptografia, às assinaturas e identificações eletrônicas e às tecnologias correlatas, inclusive àquelas relativas às assinaturas eletrônicas simples e avançadas.

A Medida Provisória, no Capítulo III, trata da assinatura eletrônica em documentos subscritos por profissionais de saúde e da forma de emissão de receitas médicas.

Por fim, a MP n.º 983, de 2020, disciplina o licenciamento dos sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos ou cujo desenvolvimento seja contratado por entes públicos.

A Exposição de Motivos n.º 89/2020 ME CC MS, de 16 de junho de 2020, declara que, “em meio à pandemia de Covid-19 e em se tratando de medidas aptas a reduzir contatos presenciais, facilitar o acesso de cidadãos e empresas aos serviços públicos e auxiliar na manutenção da realização de atos administrativos e atos em questões de saúde”, não seria adequado aguardar pela aprovação de projeto de lei, razão pela qual, segundo o expediente, teria ficado evidenciada a conveniência, a necessidade, a oportunidade, a relevância e a urgência das medidas propostas.

3. Subsídios acerca da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

O § 1º do art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das medidas provisórias:

Art. 5º (...)

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Do exame realizado, não foram encontrados indícios que apontassem qualquer inadequação ou incompatibilidade da MP n.º 983, de 2020, com a legislação financeira e



orçamentária em vigor, ou concernente a eventual repercussão líquida, certa e inescapável sobre receitas ou despesas públicas da União.

Esses são os subsídios julgados pertinentes.

Brasília, 22 de junho de 2020.

EDSON MARTINS DE MORAIS

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira / CD